

PARECER JURÍDICO

Processo nº 044/2023.

Chamamento Público nº 014/2023.

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Radiológicos, conforme especifica o Edital.

Contra a decisão de fls. 201, insurgiu-se a empresa Jonathas Zeoti Tormena Ltda (Intersp Consultoria Clínica e Soluções Integradas), por meio de petição acostada às fls. 204-208, aduzindo, em síntese:

1) **Que o parecer jurídico não analisou a contento a documentação apresentada e a plena aptidão da empresa vencedora do certame, a qual está plenamente APTA para atender o chamamento público;**

2) **Que ficou plenamente comprovada a responsabilidade técnica do Dr. Roberto Maciel Rebouças, o qual além da expertise radiológica, está vinculado formalmente a empresa RWE CONSULTORIA E DIAGNÓSTICOS (parceria comercial InterSP);**

3) **Que a empresa INTERSP CONSULTORIA possui contrato de parceria e prestação de serviços com a empresa RWE, a qual lhe fornece todo o sistema integrado de transmissão dos exames radiológicos na modalidade TELE RADIOLOGIA;**

4) **Que foi plenamente atendida as exigências do item 6.5.1 do Edital, na medida em que há médico responsável técnico na elaboração e assinaturas dos laudos, competindo à empresa a transmissão dos dados e exames via formato TELE RADIOLOGIA;**

5) **Que, em relação as atividades societárias da empresa, o parecer cometeu outro equívoco, na medida em que consta expressamente do CNAI a atividade: “SERVIÇOS DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS E NÃO CUSTOMIZÁVEIS DA ÁREA DE SAÚDE.”**

6) **Que a empresa já atua há vários anos no mercado e para outros tomadores de serviço;**

7) **Que a decisão deve ser reconsiderada, para o fim de autorizar seu prosseguimento no certame e início da prestação de serviços.**

Nos termos do parecer anterior (fls. 199-200), ficou consignado que a recorrente não havia provado o vínculo existente entre ela e o médico responsável técnico pela emissão dos laudos.

Como efeito, o item 6.5.1, “e” do edital (fls. 66) é claro no seguinte sentido:

(e) A comprovação do vínculo entre o Responsável Técnico e a CONTRATADA, far-se-á através do Contrato Social da empresa

devidamente registrada, no caso de sócio ou fotocópia do registro da CTPS, ficha de empregado ou contrato de trabalho no caso de profissional autônomo contratado. A contratação de profissional autônomo é permitida desde que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços (Súmula 25 – TCE/SP).

Como já explanado, o documento carreado às fls. 177 demonstra apenas um contrato havido entre a licitante e a empresa RWE Consultoria e Diagnósticos LTDA, no qual o Dr. Roberto Maciel Rebouças é apenas **INDICADO** como médico RT.

Veja-se que a contratação de profissional autônomo é permitida, mas essa contratação deve ser comprovada e não apenas indicada.

Em sua manifestação, novamente a recorrente não carrou aos autos documento que demonstre a contratação do referido médico nem com a empresa vencedora do Chamamento Público nem da empresa que com ela firmou o contrato.

Ora, o vínculo contratual pressupõe um acordo de vontades; no documento, não há sequer a assinatura do profissional demonstrando que anuiu na indicação.

Quanto ao objeto social da empresa Jonathas Zeoti Tormena Ltda, juntado às fls. 114-119, verificou-se que o seu objeto social não era condizente com o objeto da presente contratação.

Em complemento, a empresa aduziu que consta de seu CNAE expressamente a atividade **“SERVIÇOS DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS E NÃO CUSTOMIZÁVEIS DA ÁREA DE SAÚDE.”**

No ponto, entende-se que o objeto social da pretensa contratada deve contemplar serviços de radiologia diagnóstica, nos termos do art. 2º da RDC 611, de 9 de março de 2022.

Eis que a contratação se destina à “Realização e a confecção de laudos radiológicos do serviço de radiodiagnóstico do Hospital Santa Lydia”.

Entende-se que a pretensa contratada deve possuir expertise social no ramo de radiologia, entendendo-se que os programas e softwares utilizados constituem meio para a realização do serviço de emissão de laudos em radiologia.

Os atestados de capacidade técnica juntados pela recorrente provam a prestação de serviços a outros tomadores, não sendo capazes de demonstrar os requisitos apontados como não atendidos neste processo de contratação.

Sendo assim, nada a modificar quanto ao entendimento exposto no parecer de fls. 199-200.

Retornem-se os autos ao Departamento de Compras para as providências necessárias.

É como opino.

Ribeirão Preto, 04 de julho de 2023.



Sebastião Henrique Quirino

OAB/SP 367.508

Página 2 de 2

FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA

Rua Tamandaré, 434 – CEP 14.085-070 - Campos Elíseos

Ribeirão Preto – S.P. – Tel.(16) 3605 4848

CNPJ-MF nº 13.370.183/0001-89 Inscr. Municipal nº 1499777/01